PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0882/2022

ESTABELECE O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos e a transparência, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

§1º Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

§2º A administração deverá conceder tratamento isonômico em seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à processos administrativos, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4° É vedado a todos os entes alcançados por esta Lei exigir:

I - o comparecimento do cidadão para a prática de quaisquer atos ou obtenção de informações, devendo o Poder Público encaminhar todos os documentos solicitados pelo cidadão pela via digital ou disponibilizando via serviços de compartilhamento de arquivos;

II - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

III - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a

Data do documento: 01/02/2022 19:16:21 Data do processo: 02/02/2022 09:26:5
Processo: 0882/202

comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

IV - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

V - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

VI - prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido ou que seja público e notório.

§ 1º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado, salvo nos casos de impossibilidade técnica, jurídica ou financeira, quando poderá ocorrer a inversão do ônus da prova.

§ 2º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5° Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões, cópias reprográficas ou arquivo de mídia digital dos dados e documentos que o integram.

§ 1° Não será exigida qualquer formalidade para a obtenção de vista aos autos do processo, devendo apenas ser certificada a diligência nos autos do processo administrativo.

§ 2° No caso de documentos públicos que contenham os dados de terceiros, e de documentos de terceiros juntados a processos administrativos, o ente da administração pública deverá tarjar os dados sensíveis e fornecer o documento ao solicitante dentro do prazo disposto pela Lei de Acesso à Informação.

§ 3° Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 4° O requerimento a que se refere o § 1º tramitará preferencialmente de forma eletrônica, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 6° Caberá às Secretarias Municipais, autarquias e fundações municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

Parágrafo único. Os grupos setoriais de trabalho e comissões criadas com a finalidade de cumprir com o disposto neste artigo deverão enviar à Câmara Municipal de Petrópolis relatório semestral das atividades desempenhadas, bem como das medidas a serem adotadas.

Art. 7° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto inspirado em proposição legislativa dos vereadores Pedro Duarte e Fernando Holiday, dos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente.

O Estado Brasileiro, por conta de sua formação histórica e da cultura institucional instalada no país, produziu um ambiente árido para a liberdade e a atividade econômica, no qual imperam uma cultural cartorial, burocrática, patrimonialista e contrária a liberdade econômica. No entanto, é necessário que a máquina pública se atualize e se renove para fornecer um ambiente institucional favorável a geração de riqueza e ao desenvolvimento econômico. Para isso é necessário a criação de um arranjo institucional de previsibilidade e segurança jurídica, bem como é imperiosa a modernização da máquina pública, a qual deve deixar de ser um empecilho ao particular.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), as empresas no Brasil gastam, em média, 2.000 horas por ano para vencer a burocracia tributária, sendo considerado o único país em que se gasta mais tempo calculando e pagando tributos do mundo. Em comparação com os países da América Latina, por exemplo, que gastam uma média de 332 horas, o Brasil está muito além disso.

O Brasil aparece no 124º lugar na nova versão do relatório "*Doing Business*", elaborado pelo Banco Mundial. Em parte, a má colocação do Brasil neste e em outros Rankings que medem a facilidade de fazer negócios se devem a fatores como: o custo Brasil, a falta de liberdade econômica, a alta carga tributária, a imensa burocracia estatal, a baixa produtividade da mão e obra e a insegurança política, jurídica e econômica. No entanto, nem todos esses fatores podem ser solucionados dentro da competência legislativa Municipal. Por outro lado, cabe ao Munício, dentro de suas competências, favorecer a criação de um ambiente institucional com previsibilidade, segurança jurídica e transparência, estabelecendo critérios objetivos e utilizando-se das novas tecnologias para fomentar a atividade empresarial, o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

A ausência de previsibilidade institucional, burocracia e inchaço estatal fazem com que o Brasil figure em péssima colocação nos rankings de liberdade econômica elaborados pela *Heritage Fundation* e pelo *Fraser Institute*. A liberdade econômica, como demonstrado por esses relatórios, têm estreita conexão com aumento de bem-estar geral, desenvolvimento, riqueza e IDH (índice de desenvolvimento humano) dos países, de maneira que o aumento da liberdade econômica corresponde diretamente ao aumento da qualidade de vida.

O presente estatuto tem por objetivo a modernização dos procedimentos administrativos na máquina municipal, retirando exigências desnecessárias para o prosseguimento de processos administrativos, tornando previsíveis as decisões prolatadas nos autos e digitalizando os procedimentos tanto quanto possível.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2022

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador